



Impugnações - Processo 009/2025 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAQUIM NABUCO

Requerimento

Olá prezados, segue em anexo impugnação ao edital 009/2025, aguardamos parecer favorável, atenciosamente PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
13/02/2025 10:33	IMPUGNAÇÃO JOAQUIM NABUCO - PE.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/2500b945c3bd43588f1c736e5ff8f6e7.pdf

Resposta

segue resposta em anexo - edital a ser republicado!

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
PARCIALMENTE DEFERIDO	19/02/2025 20:55	RESPOSTA DE RECURSO (4).pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/93e5b10580954bfaba6253a861aeac39.pdf

Requerimento

prezados, segue correção da impugnação feita as 10:33 do dia 13/02, a mesma continha erro ao citar em determinado trecho que a sessão estaria marcada para o dia 07/02, quando na realidade está marcada para iniciar dia 20/02, portanto segue em anexo impugnação corrigida com as datas corretas, aguardamos parecer favorável, atenciosamente PREMIER COMERCIO

Criado em	Arq. impug.	Endereço
13/02/2025 14:17	IMPUGNAÇÃO JOAQUIM NABUCO 1.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/a2096829d99c4382981d97f52fa4a51c.pdf

Resposta

SEGUE RESPOSTA

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
PARCIALMENTE DEFERIDO	19/02/2025 22:44	RESPOSTA DE RECURSO (4).pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/09a3a82ab4a547858adb39f7e754c825.pdf


ANA PAULA DE ARAÚJO MENEZES

JOAQUIM NABUCO-PE - 21/02/2025



Referência: Processo nº 011/2025

Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025

RESPOSTAS DA IMPUGNAÇÃO

Objeto: AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) VEÍCULOS SUV, 07(SETE) LUGARES PARA ATENDER A FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOAQUIM NABUCO-PE.

Ementa: Análise da impugnação ao Edital feita pela: **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

I – DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital **interposta tempestivamente** pela empresa: **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.656.936/0001-39, estabelecida na Avenida Barão do Rio Branco, Qd. 27, Lt. 19, Jardim Luz, CEP: 74.915-025., segue os fatos abaixo:

a) **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA:**

“(...)

O Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Nabuco, doravante FUNDO MUNICIPAL, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico. No processo supracitado, a licitante PREMIER possui interesse em participar do certame para firmar contrato com a proponente do instrumento convocatório, visto que a requerente possui plena capacidade de atender ao objeto e celebrar contrato com a proponente do certame, não fosse pelas especificações técnicas deste edital que restringe a competitividade a número limitado de marcas, contrariando os princípios das licitações.

Assim sendo, faz-se necessário a interposição desta impugnação, para promoção do cumprimento dos dispostos na lei que rege as licitações e efetivação da contratação da proposta mais vantajosa

por meio do acatamento ao princípio de livre concorrência, competitividade e isonomia entre os licitantes.

IV- DOS REQUISITOS IMPUGNADOS

Primeiramente, ao analisarmos as especificações técnicas do veículo requisitado, temos o seguinte:

Item	Descrição	Unidades	Quant.
1	Veículo SUV, novo, zero km, com as seguintes características mínimas: - de fabricação nacional; - Veículo 7 lugares, 0KM. Ano/modelo 2025, com as seguintes descrições mínimas: ar condicionado, motor a partir de 106 cv, motor 1.8cc, câmbio automático de 6 marchas, direção elétrica, trava elétrica, vidro elétrico, controle eletrônico de estabilidade e tração, regulagem de altura dos faróis, sistema fixação de cadeiras para crianças, rádio AM/FM, controlador de velocidade, espelhos retrovisores externos elétricos, rodas aro 15, sensor de estacionamento traseiro, alarme anti-furto, primeiro emplacamento equipado com todos os equipamentos exigidos pela legislação de trânsito, cor Branco com Garantia mínima 12 meses. - com todos os equipamentos obrigatórios e de segurança previstos na legislação e código nacional de trânsito.	UNID	3

As especificações acima retiradas do edital, direcionam o termo de referência, para o veículo "SPIN LTZ" da fabricante CHEVROLET, ao exigir motor 1.8cc, acaba por remover do certame a possibilidade de o veículo CITROEN AIRCROSS FEEL PACK 7 LUGARES atender ao edital, pois o mesmo possui motor 1.0 turbo, enquanto o edital solicitar motor 1.8 aspirado, limitando assim o edital e direcionando o mesmo para o veículo da Chevrolet, que nestas qualidades de 7 lugares e neste valor estimado de R\$150.378,20, é o único que atenderá ao edital, configura-se então, sem dúvidas o direcionamento.

Ainda no termo de referência dos veículos, tem-se também o seguinte requisito:

Item	Descrição	Quant.
1	Veículo SUV, novo, zero km, com as seguintes características mínimas: - de fabricação nacional; - Veículo 7 lugares, 0KM. Ano/modelo 2025, com as seguintes descrições mínimas: ar condicionado, motor a partir de 106 cv, motor 1.8cc, câmbio automático de 6 marchas, direção elétrica, trava elétrica, vidro elétrico, controle eletrônico de estabilidade e tração, regulagem de altura dos faróis, sistema fixação de cadeiras para crianças, rádio AM/FM, controlador de velocidade, espelhos retrovisores externos elétricos, rodas aro 15, sensor de estacionamento traseiro, alarme anti-furto, primeiro emplacamento equipado com todos os equipamentos exigidos pela legislação de trânsito, cor Branco com Garantia mínima 12 meses. - com todos os equipamentos obrigatórios e de segurança previstos na legislação e código nacional de trânsito.	1

Vemos então que no termo de referência do edital é requisitado que haja o "primeiro emplacamento" do veículo. A PREMIER possui grande interesse em participar da licitação pois possui



plena capacidade de sanar as necessidades desta Prefeitura. Entretanto o instrumento convocatório exige implicitamente, veículos adquiridos através de fabricantes/montadoras, concessionária ou revendedor autorizado. Resultando, dessa forma, na exclusão do alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a livre concorrência prevista no artigo 170, IV da CRFB/88 e o princípio da competitividade disposto no artigo 5º da lei 14.133. Tal exigência é extremamente de primeiro emplacamento do veículo é extremamente ilegal, pois resulta na limitação de partícipes do certame a apenas fabricantes, concessionárias ou revendedores autorizados, excluindo assim a possibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa para esta administração, visto que excluiria uma quantidade vasta de licitantes que não são concessionárias ou fabricantes e assim não poderão participar do certame.

V- DO DIREITO A- DO DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA, COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

Sabe-se que as licitações regidas pela LEI FEDERAL 14.133 tem como objetivo a contratação de proposta mais vantajosa ao ente, como disposto no artigo 11 da lei de licitações, veja:

ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL 14.133

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

Neste sentido há de se imaginar que o único caminho para a obtenção de proposta mais vantajosa é respeitando e fazendo cumprir o princípio da LIVRE CONCORRÊNCIA, previstos na LEI MÁXIMA do BRASIL em seu INCISO XXI, ARTIGO 170 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ademais vale lembrar dos PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE e ISONOMIA previstos no artigo 5 da lei 14.133, que tem como objetivo assegurar que a administração irá obter a proposta mais vantajosa por meio da competição entre os licitantes, visto que a competitividade resulta em maior quantidade de propostas a administração e dessa forma aumenta a competitividade entre os participantes, contribuindo assim para a apresentação de propostas menos onerosas a



administração pública. Já o princípio da isonomia visa assegurar que todos os licitantes compitam em condições igualitárias, sem distinção entre os mesmos por parte do ente público, vejamos o que diz o autor Bruno Fontenelle no artigo "ISONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: A NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES PÚBLICOS"

"Quanto ao princípio da isonomia, entende-se como garantia que pressupõe a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a administração, vedando-se a escolha de um licitante sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio (JUSTEN FILHO, 2012, p. 60). Assim, pode-se afirmar que a isonomia possui um princípio decorrente, qual seja, a garantia da competitividade. Isso se dá pelo fato de que a própria Lei de Licitações veda o estabelecimento de preferências e distinções, ou de qualquer tratamento diferenciado entre os participantes do certame, induzindo a competição (DI PIETRO, 2018, p. 412)."

FONTENELLE, B. Isonomia E Desenvolvimento Sustentável No Procedimento Licitatório: A Necessidade De Ponderação De Interesses Públicos. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP Journal), [s. l.], v. 28, n. 1, p. 1-19, 2023. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=96f4ccd5-747d-3c52-8fd6-ee70639b5e9>. acesso em: 11 fev. 2025.

Portanto temos então que não deve ser admitida medidas que comprometam o caráter competitivo do certame e que contrarie a CF/88 e a lei 14.133, como está ocorrendo neste referido edital ao cercear a quantidade de licitantes que poderão participar do pregão.

B- DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES

Com vista a igualdade de condições entre os licitantes interessados, a fundamentação encontra respaldo no inciso XXI da CF/88 onde se diz:

INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*

(grifo nosso)

Ou seja, a própria Carta Magna se preocupa em garantir que a administração pública no uso de suas atribuições em licitações, não faça discernimento entre potenciais participantes de certame que ora virá a acontecer para que assim haja disputa com base legal, que não fira legislações pertinentes e que respeite os direitos garantidos aos licitantes.

Direitos esses que estão sendo violados pelas normas editalícias em questão ao exigir o veículo com primeiro emplacamento, limitando assim a participação no certame. Limitação essa que não encontra amparo algum na lei 14.133/2021, dessa forma podendo ser determinada ilegítima para com a livre concorrência, para com o princípio da isonomia e para com o princípio da competitividade, princípios estes bem explicitados nas legislações relativas a licitação e que deixam claro que deve haver a ampla concorrência para obtenção da proposta mais vantajosa de maneira justa e legal. C- DA ILEGALIDADE DO REQUISITO EDITALÍCIO

Vale lembrar ainda que é solicitado veículo novo e zero quilometro, no termo de referência é o que se diz: "Veículo SUV, novo, zero km" (grifo nosso), vale ressaltar que condicionar a qualidade de veículo NOVO ao fato de o veículo ter o seu primeiro emplacamento em nome desta prefeitura se enquadra como requisito ilegal, pois devemos lembrar que ainda que haja emplacamento do veículo por uma licitante que não seja concessionária e posteriormente a transferência do veículo da licitante para a administração pública e ainda que o município contratante não seja o primeiro proprietário, isto não faria com que o veículo perca sua qualidade de "zero quilometro" ou "novo", já que tal característica é definida pelo fato de o veículo não ter sido utilizado anteriormente e não porque já fora emplacado ou registrado anteriormente, vejamos então resposta feito pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39



(processo em que se prolatou o Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário):

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

Ou seja, a qualidade de “novo” ou “zero quilometro” não se dá pelo fato de o veículo ter o primeiro ou segundo emplacamento, e sim por este não ter sido utilizado, inclusive é desta forma que entende o DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO. Dessa forma fica claro que o simples registro anterior em nome da licitante, não remove do veículo sua qualidade de

“zero quilometro”, sendo assim desnecessário e contrário a lei e ao entendimento do Departamento Nacional de Trânsito a decisão de manter no edital tais requisitos que ferem tantos princípios citados anteriormente.

Temos ainda o artigo 9 da LEI FEDERAL 14.133, que diz:
ARTIGO 9 DA LEI 14.133

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; ”

Ou seja, a própria lei de licitações rege sobre a impossibilidade de o Pregoeiro (a) tolerar situações que firam o caráter competitivo da licitação, evidenciando ainda mais que este edital está contrário a lei de licitações e ao entendimento consolidado dos tribunais de contas que entendem que deve haver sempre a ampla competitividade para o alcance da proposta mais vantajosa para os órgãos públicos.

V- DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS



Para fundamentar o que foi argumentado faz-se necessário demonstrar também o entendimento dos julgados dos tribunais de contas, segue:

“2. VOTO (...) Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei nº 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula ‘3.1’ deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição ‘que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)’ ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. 12 12 TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017.” (negrito não consta no original)

Tem-se também

“Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes)

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de



outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato” (negrito não consta no original)

Temos ainda:

ACÓRDÃO N° 13186/2023 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o representante alegou, em suma, que houve restrição à competitividade no certame, resultando em possível direcionamento da contratação a empresas enquadradas na Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), as quais são capazes de cumprir a exigência de “primeiro emplacamento”, impedindo, assim, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em violação aos princípios basilares das compras públicas e, ainda, aos arts. 37, caput, 170, caput e IV, da Constituição Federal, aos arts. 5º e 9º da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 143, inciso III, 169, V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;*
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;*
- c) no mérito, considerar a representação procedente;*
- d) dar ciência à Prefeitura Municipal de Ariquemes/ RO, de que a exigência contida no item 1.1.5.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 95/2023 limita o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por fabricantes e concessionárias autorizadas, restringindo a participação de empresas revendedoras no certame, o que contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da*

impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, e) II, e 170, IV, da Constituição Federal, no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.510/2022- TCU-Plenário e 268/2023-TCU-Plenário;

(negrito não consta no original)

Além do entendimento do Departamento Nacional de Transito, temos também o entendimento dos tribunais de contas a favor da competitividade, da ampla concorrência e a favor de que seja respeitada as legislações que regem as licitações, legislações essas que não permitem a deliberação arbitrária da administração pública para limitar a participação nos certames a apenas concessionárias autorizada, pelo contrário, tais legislações optam e defendem a livre concorrência e a competitividade a fim de obter de fato a proposta mais vantajosa, que só poderá ser alcançada caso não haja limitação alguma, e que toda e qualquer empresa capaz possa concorrer, desde que consiga atender ao objeto da licitação e entregar o produto da mesma em bom estado e qualidade, que podemos ainda comprovar por meios de atestados de capacidade técnica de que entregamos veículos a outros órgãos da administração pública em perfeito estado de funcionamento, com qualidade de novo e zero quilometro, veículos estes nunca rodados, pois não fazemos uso dos veículos, tão somente compramos e os revendemos a administração, dessa forma fica explícito que temos total capacidade para satisfazer as necessidades desta prefeitura e celebrar contrato com a mesma, evidenciando ainda mais dessa forma a necessidade da correção do referido edital.

VI- DO PEDIDO

Por tudo que foi exposto, requer-se:

- A) o recebimento do presente recurso, haja vista sua tempestividade;*
- B) o deferimento da presente impugnação;*
- C) a alteração e exclusão da exigência "primeiro emplacamento" no edital, aceitando também o 2º emplacamento em nome da contratante, desde que o veículo tenha qualidade de zero quilometro, para que assim não haja restrição a competitividade e*

tenha dessa forma uma maior competição entre licitantes, com visto em obter a proposta mais vantajosa para esta Excelentíssima Prefeitura;

D) *Alteração da exigência de motor 1.8cc para “motor 1.8cc ou 1.0 turbo” para que assim o veículo da Premier possa atender ao edital, evitando assim o direcionamento do certame e restrição a competitividade.*

E) *que as medidas sejam tomadas na forma da lei e seja alterado todas as cláusulas restritivas presentes neste edital, para que enfim este certame ocorra com ampla competitividade de maneira a não ferir os princípios citados anteriormente, previstos na CONSTITUIÇÃO FEDERAL e na LEI FEDERAL 14.133.; (...)*

II- DA LEGITIMIDADE

A impugnação em apreço adentrou pelo sistema www.bnc.com.br, **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, no dia 13 de fevereiro de 2025 (quinta-feira), às 14h17min.

Por sua vez, nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

E consoante o disposto em seu art. 164, os pedidos de impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a pregoeira, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.



prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

14.11. - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

14.12. - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

14.13. - As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

É o relatório.

O prazo para a impugnação é de até **três dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Conforme o art. 183 da Lei 14.133, contagem de prazo para interposição de recursos:

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.



Neste mesmo sentido o item 14 define quanto ao prazo e meios de envio de impugnações:

14 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica, devendo ser enviados ao (à) Pregoeiro (a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico: www.bnc.org.br

14.4. O(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

14.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

14.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

14.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

14.7. - Não serão conhecidos às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

14.8. - O pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste edital e seus anexos, emitirá sua decisão no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

14.9. - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

14.10. - O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no



§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.”

Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17, o terceiro o dia 16. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)”

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”. (grifei)

No caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia 20 de fevereiro de 2025 (quinta-feira), portanto, o prazo passa a ser para o interessado impugnar o respectivo Edital vai expirar em 17 de fevereiro de 2025 (segunda-feira).

Desta forma, por ter sido protocolada dentro do prazo decadencial, resta patente a tempestividade da presente impugnação, fato este possibilitando o seu conhecimento.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II- PRELIMINARMENTE

Na forma como norma subsidiária o art. 5º da lei federal nº 14.133/21, “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.



Considerando o teor do diploma legal acima mencionado. Sobre o assunto convém deixar claro à impugnante que não é prática desta instituição direcionamento de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante.

III- DA RESPOSTA

- a) Das exigências mínimas quanto ao “a potencia do motor 1.8cc e o primeiro emplacamento” nas descrições dos veículos no Anexo I- Termo de Referência do edital

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
01	<i>Veículo SUV, novo, zero km, com as seguintes características mínimas: - de fabricação nacional; - Veículo 7 lugares, 0KM. Ano/modelo 2025, com as seguintes descrições mínimas: ar condicionado, motor a partir de 106 cv, motor 1.8cc, câmbio automático de 6 marchas, direção elétrica, trava elétrica, vidro elétrico, controle eletrônico de estabilidade e tração, regulagem de altura dos faróis, sistema fixação de cadeiras para crianças, rádio AM/FM, controlador de velocidade, espelhos retrovisores externos elétricos, rodas aro 15, sensor de estacionamento traseiro, alarme anti-furto, primeiro emplacamento equipado com todos os equipamentos exigidos pela legislação de trânsito, cor Branco com Garantia mínima 12 meses. - com todos os equipamentos obrigatórios e de segurança previstos na legislação e código nacional de trânsito.</i>	UND	03

a.1) DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO:

Após análise da argumentação da impugnante e das disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais aplicáveis, o Município de Joaquim Nabuco reconhece que a exigência de primeiro emplacamento em nome da Administração Pública pode representar uma restrição indevida à competitividade, o que contraria o princípio da isonomia consagrado no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 14.133/21, que assegura a competitividade como um dos princípios fundamentais dos processos licitatórios.



a. Da Jurisprudência e Doutrina que Respaldam o Deferimento da Impugnação

O Tribunal de Contas da União (TCU) e a jurisprudência dos Tribunais Superiores têm se manifestado reiteradamente sobre a inadequação de exigências restritivas, como o primeiro emplacamento, em processos licitatórios. Entre as decisões e doutrinas de destaque, temos:

- **Acórdão nº 1510/2022 - Plenário do TCU:** Neste acórdão, o TCU reafirmou a inaplicabilidade da chamada “Lei Ferrari” (Lei nº 6.729/79) em processos de aquisição pública, considerando que a exigência de primeiro emplacamento não é necessária para assegurar a qualidade do bem adquirido. Segundo o TCU, o conceito de veículo zero quilômetro não depende do registro inicial em nome da Administração Pública.¹
- **Acórdão nº 10125/2017 - Segunda Câmara do TCU:** Esta decisão reforça que a exigência de primeiro emplacamento compromete a competitividade, limitando o processo licitatório a concessionárias e restringindo a participação de revendedoras multimarcas. O TCU entendeu que essa exigência contraria os princípios da livre concorrência e do desenvolvimento nacional sustentável, ambos previstos na Constituição².
- **Acórdão nº 2199/2018 - Plenário do TCU:** O Tribunal reiterou que, para que o veículo seja considerado novo ou zero quilômetro, basta que esteja em estado de conservação e sem uso, independentemente de emplacamento. O Ministro Relator destacou que a Administração deve evitar exigências que não agreguem valor e que prejudiquem a ampla participação de empresas no certame³.

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1510/2022 - Plenário do TCU. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/doc/acordao-completo/1510/2022>

² Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 10125/2017 - Segunda Câmara do TCU. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/doc/acordao-completo/10125/2017>.

³ Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2199/2018 - Plenário do TCU. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/doc/acordao-completo/2199/2018>



Na esfera judicial, o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)**, na Apelação Cível nº 23146620088070001, decidiu que o emplacamento anterior para revenda não descaracteriza a condição de zero quilômetro do veículo, sendo inadequada tal exigência para processos licitatórios públicos.⁴

No campo doutrinário, **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra "*Direito Administrativo Brasileiro*", enfatiza que a Administração deve evitar exigências que possam limitar o caráter competitivo das licitações, destacando que a atuação do administrador público deve buscar a "proposta mais vantajosa para o interesse público, respeitando critérios objetivos que garantam a isonomia e a competitividade"⁵. **Celso Antônio Bandeira de Mello** também observa, em "*Curso de Direito Administrativo*", que os critérios adotados pela Administração em licitações devem ser proporcionais e razoáveis, evitando qualquer restrição desnecessária ao mercado.⁶

b. Da Exclusão da Exigência do Primeiro Emplacamento

Diante das jurisprudências e doutrinas mencionadas, e com base nos princípios da isonomia e da competitividade, o Município de Joaquim Nabuco entende que a exclusão da exigência de primeiro emplacamento do edital é medida necessária para assegurar que o certame transcorra em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), que busca garantir a participação igualitária de todos os interessados que possam atender à demanda pública.

a.2) POTENCIA MÍNIMA DO MOTOR 1.8cc:

Manifestamos desfavorável à referida alteração de cilindrada e quanto a capacidade de potência constante no termo de referência do motor 1.8cc, apontado,

⁴ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 23146620088070001.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 467.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 582



mas não justificado, pela empresa **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, visto que as exigências técnicas do edital não restringem a competitividade do pregão. Salientamos que a pesquisa de preço e todo detalhamento das exigências técnicas adotadas no referido Edital e Termo de Referência são compostas por cotações de veículos de várias marcas, vendidas no mercado nacional.

x: Comprovações das Fichas técnicas dos seguintes veículos nos modelos e marcas:

Spin Ltz 2025 1.8cc

Ficha técnica
Chevrolet Spin LTZ 7S 1.8 (Flex) 2025

<https://www.icarros.com.br/chevrolet/spin/ficha-tecnica/27850>

16/10/2025, 13:34 Chevrolet Spin LTZ 7S 1.8

icarros

Mecânica

Motorização	1.8	
Combustível	Álcool	Gasolina
Potência (cv)	111	106
Torque (kgf.m)	17,7	16,8
Velocidade Máxima (km/h)	173	N/D
Tempo 0-100 (s)	11,1	N/D
Consumo cidade (km/l)	6,5	9,2
Consumo estrada (km/l)	7,4	10,8
Câmbio	manual de 6 marchas	
Tração	dianteira	



Tiguan Allspace R-Line 2.0 TSi

Jeep Commander 2.0

🔍 📄 A" 🗨 Perguntar ao Copilot

Volkswagen Tiguan Allspace R-Line 2.0 TSi



Desval
p
Cor

i
Proi

Conf

Pi
Índice
Ranking

Nota do leitor ★★★★★ 7,6 Avalie ▼
Proteção adulto ★★★★★ 31,94
Proteção infantil ★★★★★ 44

MOTOR
Instalação Dianteiro
Disposição Transversal

A
Alin

🔍 📄 A" 🗨 Perguntar ao Copilot

Jeep Commander Overland 2.0



Nota do leitor ★★★★★ 9,7 Avalie ▼

MOTOR
Instalação Dianteiro
Disposição Transversal
Cilindros 4 em linha
Tuchos Hidráulicos
Cilindrada unitária 499 cm³
Válvulas por cilindro 4
Razão de compressão 10:1

Cc
Va
Acic
E

Desta forma o edital não necessita correção e de inclusões nas exigências das especificações, senão vejamos:

No caso em tela não existe quaisquer demonstrações de inconsistências nas especificações e características no qual encontra-se de forma clara e que a administração possa atender uma ampla concorrência em que as propostas que atendam aos equipamentos, o que é admitido pela Lei de Licitações por esses motivos, a Lei nº 14.133/2021, com isso a administração pública deverá toma o cuidado para não tratar de indicação de marca, características e especificações exclusivas, e em até mais de uma oportunidade que não é o caso. Dispondo sobre as obras e serviços, a Lei de Licitações estabeleceu:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;” (grifo nosso)



Mais adiante, ao cuidar das compras, novamente enfocou o tema, pois que o art. 6º exige a descrição objetiva dos itens que serão comprados, mas o inciso I, do § 1º, do art. 15 manda que isso seja feito através de catalogo. Veja-se:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Diante desses dispositivos, e em uma leitura apressada, poder-se-ia concluir que a Lei nº 14.133/2021, características e especificações exclusivas no instrumento convocatório.

De análise identifica-se que exigências são relativas a características básicas do veículo, não havendo qualquer menção a marca ou modelo, ou a máquina específica.

Depois, o enunciado (que impugnante deixou de observar) no que diz respeito “**características mínimas**” do bem a ser adquirido, portanto, traduzindo em miúdos, pretende-se adquirir os equipamentos com características **IGUAIS** ou **SUPERIORES** ao padrão mínimo definido pela Administração.

Desta forma, ainda que desnecessário, ressaltamos que existem os veículos no mercado que atendem as especificações do edital, exatamente ou superiores ao mínimo exigido.

Entendo que a fixação da característica mínima dos equipamentos não é ato ilegal da Administração, salvo se a escolha limitar a participação de eventuais interessados, ao ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, com isso violando o princípio da isonomia e comprometendo a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, infringindo o art. 11, Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, a participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da finalidade do produto que a Administração pretende adquirir. Um produto inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, malferindo o interesse público.

À propósito, leciona Marçal Juste Filho⁷, de análoga acerca do art. 30, da antiga Lei de Licitações revogada, no que traz o mesmo entedimento:

“(...) o dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possa ser cumprida por pessoas específicas”.

⁷ In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9a edição, PP. 77.



Dessa forma, a Administração não está obrigada a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, malfirmam o interesse público. Portanto, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.

Não se configura, portanto, ato ilícito ou em desacordo com os princípios aos fica a Administração atrelados, observância do Princípio de Interesse Público. Decisão converge nesse sentido:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS, EXIGÊNCIA DE POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR E DE CAPACIDADE MÍNIMA DO RESERVATÓRIO DE COMBUSTÍVEL. LEGALIDADE. A Administração não está adstrita a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades, sob pena de malferir o interesse público. Tratando-se de licitação com vistas à aquisição de veículos, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos. Existência de pelo menos três marcas/ modelos de veículos no mercado que atendem aos requisitos fixados no edital, inclusive a fábrica representada pela concessionária Impugnante. No caso concreto, as especificações mínimas estabelecidas no edital impugnado não violam o princípio da isonomia, nem comprometem comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, de modo que o instrumento convocatório vergastado observa os ditames do art. 30, Lei n.º 8.666/93. Por tempestiva, a impugnação ao edital reclama ser conhecida, mas, no mérito, seu não acolhimento é medida que se impõe.”

Descabe, assim, falar-se em restrição do caráter competitivo da licitação ou quebra do princípio da isonomia.

Relevante sinalar que na hipótese de a Administração alterar o edital, reduzindo a característica mínima como sugere a proponente interessada, poderá surgir outra empresa reivindicando uma nova redução, a fim de que possa ingressar na licitação dos equipamentos que entenda competitivo. E assim sucessivamente, de forma que os equipamentos adquiridos não corresponderão ao inicialmente planejado pela Administração, mas àquele que convém a determinado fornecedor.

É de se destacar que a característica fixada é a mínima. Ou seja, os interessados podem ofertar os equipamentos de característica igual ou superior.

Insta salientar que tal exigência não fere o tratamento favorecido e diferenciado dispensado a estas empresas, mas garante à Administração poder averiguar as condições daqueles que pretendem fornecer para a mesma e zelar pelo interesse público.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

Diante do exposto acima, entende que **NÃO ASSISTE RAZÃO** à impugnante, uma vez que o modelo adotado preza pela transparência do certame, ao definir critérios de classificação que na prática correspondam ao alcance da melhor proposta e mais vantajosa para administração pública.

Desta forma, fica respondida a impugnação apresentada. Com efeito, não se pode dar guarida à pretensão da licitante de impingir ao município se será ou não utilizada esta ou aquela exigência, pois o que está consignado no edital atendem à legislação aplicável à matéria, sendo o mesmo claro, consistente, completo o bastante para balizar a licitação e para, em condições de igualdade, proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa.

Desta forma, após análise do teor descrito na impugnação apresentada, buscando os princípios básicos que norteiam as licitações públicas, decidimos julgar parcialmente procedente a impugnação alterando apenas a descrição sobre o “primeiro emplacamento” e mantendo todas as cláusulas e condições do instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sem nada mais evocar, entendo que a questão suscitada e apresentada pela empresa **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, no processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 011/2025), procedem. Assim sendo, manifesto-me por **CONHECER** do pedido por sua **tempestividade** (Recebida a impugnação, esta pregoeira, com arrimo no parágrafo único do art. 164 da Lei Federal 14.133/2021), para no mérito julgar **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** da presente **IMPUGNAÇÃO** fica alterado as excluídas da exigência do “primeiro emplacamento” e mantém as exigências do motor 1.8cc nas descrições dos veículos no Termo de Referência do edital.

Ratificar as demais exigências do edital convocatório e seus anexos, por serem necessárias à proteção do interesse público, e comprovadamente não comprometerem o caráter competitivo da licitação.

Após proceder à retificação do instrumento do certame, deve-se atentar para o disposto no § 1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/21, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas. **Sendo o edital conforme a lei e remarcada as fases do Pregão Eletrônico quanto o início de acolhimento; abertura das propostas e Fase de Lances.**

É a decisão.

Joaquim Nabuco, 18 de fevereiro de 2025.

Ana Paula de Araujo Menezes
Pregoeira